



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002110-10.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado CHARY MAKXIEL.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002110-10.2023.8.26.0596

Processo originário 1002110-10.2023.8.26.0596

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: Chary Makxiel

Comarca: Serrana

Juiz (a): Gustavo Abdala Garcia de Mello

Voto nº 11278

Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por dano moral – Fraude consistente em gravame de alienação fiduciária indevido sobre veículo – Ausência de prova da legitimidade do financiamento que originou a anotação – Autor considerado consumidor por equiparação (artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor) – Inadmissibilidade da alegação de culpa exclusiva de terceiro – Responsabilidade objetiva do banco com fundamento no risco da atividade (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil) – Dano moral configurado pela impossibilidade de alienação do veículo – Indenização de R\$ 10.000,00 proporcional aos transtornos causados – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Versam os autos sobre **ação de declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por dano moral** por fraude consistente em gravame indevido sobre veículo.

A **sentença** (p. 113/116) julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do negócio jurídico, determinar a baixa do gravame e condenar a ré a pagar indenização moral de R\$ 10.000,00, com juros e correção monetária.

Nas razões de **apelação** (p. 119/129), o réu insiste na

improcedência da demanda. Nega existência de vínculo com o autor, que não é cliente do banco. Entende que não há relação de consumo, já que seus serviços nunca foram solicitados pelo autor. Aponta culpa exclusiva de terceiro, de modo a romper o nexo de causalidade. Afirma que, assim que tomou conhecimento dos fatos, prontamente efetuou a baixa do gravame. Nega responsabilidade e ocorrência de dano moral. Subsidiariamente, pede a redução do montante arbitrado.

Contrarrazões (p. 135/145).

Pedido de **efeito suspensivo** ao recurso (p. 146/147).

Oposição ao julgamento virtual (p. 154).

É o relatório.

2. O pedido de efeito suspensivo não foi formulado conforme o artigo 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não será conhecido.

O recurso não tem provimento.

Ainda que o banco admita a inexistência de vínculo direto com o autor, ele deve ser considerado consumidor por equiparação, conforme o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do réu é objetiva em razão do risco do negócio. Ao firmar contratos coligados ao de compra e

venda, a instituição financeira deve agir com cautela e adotar medidas preventivas para evitar fraudes.

No caso, o próprio réu não contesta a existência da fraude, limitando-se a apontar culpa exclusiva de terceiro. Admite, assim, que o contrato de financiamento não foi validamente celebrado.

Veja-se que o gravame acabou cancelado depois do ajuizamento da ação, conforme comprova o documento juntado com a contestação (p. 47).

Trata-se de mais um caso de fraude na contratação de financiamento.

Alguém conseguiu gravar com financiamento indevidamente junto à instituição financeira o veículo de propriedade do autor.

Ao facilitar a concessão de crédito, deixando de adotar maiores cautelas na celebração de contratos, o réu acaba por expor os consumidores à possibilidade de sofrerem danos a direitos da personalidade. A atividade desenvolvida implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Aplica-se, ao caso, o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Ao criar o risco em razão da atividade exercida o réu fica obrigado a indenizar independentemente de culpa.

A facilidade na concessão de crédito incrementa a atividade do réu. Se assim é, deve arcar com os ônus que decorrem de sua opção empresarial.

A possibilidade de fraude não pode ser encarada como fato de terceiro, mas como risco inerente à própria atividade. Quem auferir os bônus deve arcar com os ônus.

Não é possível admitir que em tal situação todas as consequências do ato recaiam sobre a vítima, mesmo porque ela não teve qualquer participação no evento.

Se o autor não celebrou o contrato de financiamento com o réu, e estando demonstrado que o gravame é fruto de fraude, merecia acolhimento o pedido declaratório.

Da mesma forma, o dano moral é evidente. O autor foi impedido de alienar o seu veículo em razão da existência de falso gravame e teve de tomar uma série de providências para resolver o problema (p. 19/24 e 35/39).

Com relação ao montante da indenização, o Superior Tribunal de Justiça recomenda que **“o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de**

outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Levando em conta tais critérios, entendo que a indenização fixada em R\$ 10.000,00 não pode ser tida como excessiva, mas adequada e proporcional às circunstâncias do caso, não comportando redução.

Fica, portanto, mantida a sentença, que deu ao caso solução razoável, justa e jurídica.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** do recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre a mesma base estabelecida na sentença.

MÁRIO DACCACHE
Relator